



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO GERAL DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**  
**NORFLOR EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS S.A**  
**CNPJ: 08.979.772/0001-29**



**PERÍODO DA AÇÃO:** 24/01/2022 a 04/02/2022.

**LOCAL:** Fazenda Córrego do Meio, Rodovia BR 251, Km 376, Ribeirão das Piabanhas, S/N, Zona Rural de Josenópolis/MG.

**LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA:** 16°25'30.46"S e 42°38'2.31"O.

**ATIVIDADE:** Produção de carvão vegetal – florestas plantadas.

**CNAE:** 0210-1/08.

**OPERAÇÃO:** 03/2022.



---

**ÍNDICE**

A) EQUIPE .....	3
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO .....	4
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....	4
D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR .....	6
E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS .....	7
F) DA AÇÃO FISCAL .....	8
G) DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELO GEFM .....	8
1. Não adoção, em edificação rural fixa, de medida de prevenção de incêndio em conformidade com a legislação estadual. ....	8
2. Não fornecimento de armários de compartimentos duplos ou dois armários simples em atividade laboral em que há contato com substâncias que impregnam a pele e as roupas do trabalhador. ....	9
3. Permissão de convalidação ou complementação de treinamentos realizados pelo trabalhador em desacordo com o previsto no item 31.2.6.8 da NR-31. ....	10
4. Promoção de capacitação para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos em desacordo com os requisitos estabelecidos no item 31.12.67 da NR-31. ....	10
H) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM .....	11
I) CONCLUSÃO .....	12
J) ANEXOS .....	13

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Auditores-Fiscais do Trabalho



Motoristas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO



POLÍCIA FEDERAL



B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

EMPREGADOR: NORFLOR EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS S.A. CNPJ: 08.979.772/0001-29 NOME FANTASIA: NORFLOR ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED] ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO OBJETO DE FISCALIZAÇÃO: Fazenda Córrego do Meio, Rodovia BR 251, Km 376, Ribeirão das Piabanhas, S/N, Zona Rural de Josenópolis/MG. TELEFONE: [REDACTED] CNAE: 0210-1/08 – Produção de Carvão Vegetal – Florestas Plantadas
--

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	110
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	00



Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	00
Nº de autos de infração lavrados	04
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00

Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

#### D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

A ação se deu em uma carvoaria instalada na propriedade rural localizada no endereço acima, precisamente nas coordenadas geográficas 16°25'30.46"S 42°38'2.31"W. No local, a empresa NORFLOR EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 08.979.772/0001-29, explora a atividade de produção de carvão vegetal a partir de florestas plantadas.

A inspeção foi acompanhada pelo engenheiro florestal [REDACTED] (registro no CPF sob o nº [REDACTED]), identificado como encarregado da empresa naquela planta de produção. De acordo com as informações obtidas junto a esse encarregado, a empresa NORFLOR é dona de uma área de aproximadamente 17.000 hectares de eucaliptos plantados, dentro da qual se situa a unidade produtiva, possuindo contratos de venda de madeira e de cessão ou comodato de fornos com a empresa CARBONORTE FLORESTAL LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 31.581.972/0002-21. O Sr. [REDACTED] esclareceu que a NORFLOR é responsável por toda a extração de eucalipto na área e é proprietária de todos os 324 (trezentos e vinte e quatro) fornos da carvoaria, mas que cede metade desses fornos para a CARBONORTE e vende a madeira necessária para que essa empresa operacionalize a sua atividade no local. Foi esclarecido ainda que, embora as duas empresas atuem na mesma propriedade e compartilhem áreas comuns, como as áreas de vivência dos trabalhadores, cada uma delas opera de forma autônoma, uma vez que cada qual possui seus próprios empregados (que não prestam serviços para a outra), existindo uma divisão espacial entre as baterias de fornos em que cada uma produz. O carvão produzido é comercializado de maneira independente pelas duas empresas.

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	222775441	2310082	Artigo 13 da Lei 5.889/1973, c/c item 31.16.8 da NR-31 com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de adotar, nas edificações rurais e/ou medidas de prevenção de incêndios em conformidade com a legislação estadual.
2	222775459	1242644	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.4.5 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.	Deixar de fornecer armários de compartimentos duplos ou dois armários simples nas atividades laborais em que haja exposição e manuseio de material infectante, substâncias tóxicas, irritantes ou aerodispersóides, ou naquelas em que haja contato com substâncias que provoquem deposição de poeiras que impregnem a pele e as roupas do trabalhador.
3.	222853816	1318195	Artigo 13 da Lei 5.889/1973, c/c itens 31.2.6.1.1, 31.2.6.2.1, 31.2.6.4, 31.2.6.5, 31.2.6.6, alíneas "a", "b" e "c", 31.2.6.6.1, 31.2.6.6.1.1, 31.2.6.7, 31.2.6.7.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.2.6.8 e 31.2.6.8.1 da NR	Permitir a realização de treinamentos ou capacitações em desacordo com o previsto nos subitens 31.2.6.1.1, 31.2.6.2.1, 31.2.6.4 e 31.2.6.5 da NR 31, ou permitir o aproveitamento de conteúdos de treinamentos ministrados pelo mesmo empregador e/ou a convalidação ou complementação de treinamentos realizados pelo trabalhador em desacordo com o previsto nos subitens 31.2.6.6, 31.2.6.7, 31.2.6.8 e respectivos subitens da NR 31.
4.	222853824	1319604	Artigo 13 da Lei 5.889/1973, c/c itens 31.12.67, alíneas "b", "c", "d" e "e", 31.12.68, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i", 31.12.69, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i", e 31.12.70 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Promover capacitação para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos em desacordo com os requisitos estabelecidos no item 31.12.67 da NR 31, e/ou no item 31.12.68 da NR 31 no que tange a máquinas estacionárias, e/ou nos itens 31.12.69 e 31.12.70 da NR 31 no que tange a máquinas autopropelidas e implementos.

## F) DAAÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal deflagrada no início da tarde do dia 27/01/2022 pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), constituído nesta operação por 5 (cinco) Auditores-Fiscais do Trabalho; 1 (uma) Procuradora do Trabalho e 2 (dois) Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho; 1 (um) Defensor Público Federal; 1 (um) Procurador da República e 4 (quatro) Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público Federal; 3 (três) Policiais Federais; 3 (três) Motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, § 3º, na propriedade rural conhecida como "Fazenda Córrego do Meio", acima identificada.

A ação fiscal teve origem a partir de informações prévias que subsidiaram o planejamento da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), no intuito de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como de averiguar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme Ordem de Serviço nº 11104024-8. Foram inspecionadas as frentes de trabalho de produção de carvão vegetal, bem como as áreas de vivência dos trabalhadores, compostas de locais para refeição, vestiários e instalações sanitárias.

## G) DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELO GEFM

1. Não adoção, em edificação rural fixa, de medida de prevenção de incêndio em conformidade com a legislação estadual.

No dia 27.01.2022, durante a inspeção "in loco", verificou-se que a Pá Carregadeira Caterpillar [REDACTED] operada pelo empregado [REDACTED] operador de máquinas II, admitido em 24.01.2022, estava equipada com extintor de incêndio portátil com carga vencida no segundo semestre de 2020. Vale registrar que esse veículo, ao longo do dia de trabalho, também transitava no pátio situado em frente do escritório e das áreas de vivência, onde havia concentração de pessoas. Não bastasse isso, o extintor de incêndio instalado na área de manutenção



com manipulação de óleo, localizada ao lado do escritório e das áreas de vivência, tinha carga vencida no quarto trimestre de 2020.

A Lei Estadual nº 14.130, de 19.12.2001, dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado de Minas Gerais. Essa Lei é regulamentada pelo Decreto Estadual nº 47.998, de 01.07.2020, que preceitua, em seu Art. 2º, que as medidas de segurança contra incêndio e pânico das edificações e espaços destinados ao uso coletivo devem ser cumpridas visando atender, entre outros, os objetivos de minimizar os riscos de eventual propagação do fogo em edificações e áreas adjacentes e proporcionar meios de controle e extinção do incêndio e pânico. Por sua vez, o Art. 5º do Decreto citado prescreve que são medidas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações e nos espaços destinados ao uso coletivo, entre outras, o sistema de proteção por extintores de incêndio. Ocorre que não há como garantir a eficácia desse sistema caso as cargas desses equipamentos estejam fora de validade. Portanto, na situação concreta, deixou o empregador de adotar, nas edificações rurais fixas, medidas de prevenção de incêndios em conformidade com a legislação estadual.

2. Não fornecimento de armários de compartimentos duplos ou dois armários simples em atividade laboral em que há contato com substâncias que impregnam a pele e as roupas do trabalhador.

No dia 27.01.2022, durante a inspeção "in loco", verificou-se que o vestiário dos empregados, situado próximo ao escritório, dispunha de armários, os quais, no entanto, não atendiam à exigência normativa constante do item 24.4.5 da NR-24, ou seja, de fornecimento, por parte do empregador, de armários de compartimentos duplos ou de dois armários simples nas atividades laborais em que haja contato com substâncias que provoquem deposição de poeiras que impregnem a pele e as roupas dos trabalhadores, na medida em que os armários ali existentes e disponibilizados eram individuais simples, na proporção de um para cada trabalhador, o que não permitia a guarda separada da roupa de trabalho em relação às roupas de uso comum. Citam-se, como exemplos de empregados alcançados pela infração ora apontada, aleatoriamente, os seguintes: [REDACTED] ajudante de carbonização, [REDACTED] enfornador, [REDACTED] operador de motosserra, e [REDACTED] carbonizador.

3. Permissão de convalidação ou complementação de treinamentos realizados pelo trabalhador em desacordo com o previsto no item 31.2.6.8 da NR-31.

Constatou-se que a empresa deixou de emitir certificados de capacitação de alguns de seus trabalhadores, que mencionassem a data de realização de treinamentos convalidados ou complementados, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.2.6.8 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

Registre-se que, dentre os documentos solicitados à empresa por meio da notificação citada no tópico "H", abaixo, constaram os comprovantes de treinamento relacionados à operação de motosserras. Analisando-se a documentação trazida à fiscalização, observou-se que alguns certificados de treinamento apresentados indicavam que as respectivas capacitações haviam sido realizadas pelos trabalhadores meses antes de eles ingressarem no quadro de funcionários ativos da empresa e que tais certificados não haviam sido emitidos pela fiscalizada.

Exemplificando, em relação ao operador de motosserra [REDACTED] admitido em 12/09/2018, houve a apresentação de Certificado de Treinamento para Operador de Motosserra, realizado de 22/03/2018 a 24/03/2018, emitido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Outrossim, no que tange ao operador de motosserra [REDACTED] admitido em 19/06/2018, foi trazido ao GEFM certificado de treinamento realizado entre 22/03/2018 e 24/03/2018, emitido também pelo SENAR.

Cumpre mencionar que tais treinamentos anteriores eram passíveis de convalidação ou complementação, uma vez que realizados menos de dois anos antes da admissão desses trabalhadores, consoante previsto no item 31.2.6.7.1 da NR-31. Entretanto, como sobredito, a infração se deu pelo fato de que a empregadora não emitiu, sob sua responsabilidade, um certificado de capacitação dos trabalhadores, mencionando que haviam realizado treinamentos convalidados ou complementados.

4. Promoção de capacitação para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos em desacordo com os requisitos estabelecidos no item 31.12.67 da NR-31.

Verificou-se que a fiscalizada deixou de promover capacitação para manuseio e operação segura de máquinas antes que alguns trabalhadores assumissem suas funções, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.12.67 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

Registre-se que, dentre os documentos solicitados à empresa por meio da notificação citada no tópico "H", abaixo, constaram os comprovantes de treinamento relacionados à operação de máquinas e equipamentos bem como as fichas de registro de todos os empregados ativos. Analisando-se a documentação trazida à fiscalização, verificou-se que não foram apresentados certificados de treinamento do Operador de Máquinas [REDACTED] admitido em 19/11/2021, bem como do Operador de Máquinas II [REDACTED] admitido em 13/08/2021.

Observou-se também que, em relação ao Operador de Máquinas II [REDACTED] admitido em 13/01/2022, foram trazidos certificados de treinamento realizados em 2018 e que, portanto, não poderiam ser convalidados pela empregadora pelo fato de terem sido concluídos mais de dois anos antes da admissão do trabalhador, o que vai de encontro ao permissivo previsto no item 31.2.6.7.1 da NR-31.

Ademais, a empregadora apresentou alguns certificados de treinamento que revelaram capacitações realizadas após os trabalhadores assumirem suas funções. Foram identificados os seguintes casos: i) certificado de treinamento do Operador de Máquinas II [REDACTED] realizado de 21/09/2021 a 24/09/2021, ao passo que ele havia sido admitido para a função que ocupa em 02/04/2020; e ii) certificado de treinamento do Operador de Máquinas [REDACTED] realizado de 12/11/2020 a 14/11/2020, embora tenha havido a mudança de função para aquela em 01/07/2020.

#### H) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

A fiscalizada foi notificada por meio da NAD – Notificação para Apresentação de Documentos nº 3589592022/05, entregue em 27/01/2022, para apresentação de documentos no dia 01/02/2022, às 10h, na Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego, situada à Av. Floripes Crispim, 565, Salinas/MG. O local de apresentação de documentos foi alterado para o Centro de Convenções de Salinas, situado à Av. Floripes Crispim, s/n, em Salinas/MG. Nessa ocasião foi apresentada quase a totalidade dos documentos solicitados na referida notificação.

Ainda no dia 01/02/2022 foi entregue o Termo de Registro de Inspeção N° 3588942022/03/MTP/SIT/DETRAE/GEFM. Por meio desse documento, a empresa foi notificada a apresentar, até o dia 03/02/2022, via correio eletrônico, todos os documentos que não haviam sido apresentados pessoalmente. Além disso, ficou registrado no referido Termo que eventuais atos administrativos produzidos no decorrer da ação poderiam ser encaminhados por via eletrônica ou por via postal.

Registre-se que a fiscalizada apresentou de forma tempestiva a documentação que não havia sido entregue anteriormente.

Consoante exposto no tópico "G", acima, foram lavrados um total de 4 (quatro) Autos de Infração em desfavor da empresa. A Notificação de Lavratura de Documento Fiscal pertinente será remetida via postal para o endereço de correspondência informado pela empregadora.

## I) CONCLUSÃO

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo.

Nos locais fiscalizados, foram entrevistados os trabalhadores e inspecionados os locais de trabalho e as áreas de vivência. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância amada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Em face do exposto, conclui-se que no estabelecimento do empregador supra qualificado não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.



Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.



J) ANEXOS

- I. Notificação para Apresentação de Documentos nº 3589592022/05;
- II. Procuração e Substabelecimento com poderes para apresentação de documentos perante a fiscalização;
- III. Termo de Registro de Inspeção N° 3588942022/03/MTP/SIT/DETRAE/GEFM;
- IV. Autos de Infração lavrados.